TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001975-86.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP - 762/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 316/2015 -

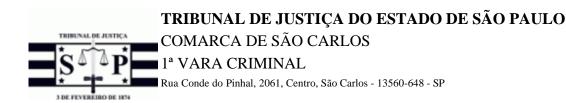
DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 762/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 36/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ERIK HENRIQUE JACYNTHO

Aos 08 de junho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ERIK HENRIQUE JACYNTHO, acompanhado do Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Wanderson Aparecido Antonio, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Thiago Rocha Gonçalves. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Procede a acusação. Ao ser ouvido, o réu admitiu que estava na posse do revólver. A arma estava municiada e apresentava aptidão para realizar disparos, conforme laudo de fls. 38. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu alega, no exercício de sua autodefesa, que estava andando armado uma vez que havia sido ameaçado de morte, por uma pessoa de nome Marcel. Narra, inclusive, que este o agrediu. Portanto, valendo-se de seu direito de autodefesa o réu alega que agiu sob excesso de legítima defesa exculpante, devendo, portanto, por esta razão ser absolvido. No exercício da defesa técnica, subsidiariamente requer fixação pena-base no mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias a serem abatidas do valor já depositado em razão da fiança. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ERIK HENRIQUE **JACYNTHO**, RG 47.857.550, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº10.826/2003, porque no dia 23 de fevereiro de 2015, por volta das 21h40min, na Rua da Paz, 37, Conjunto Habitacional São Carlos, nesta cidade e comarca de São Carlos, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver oxidado, com cabo de madrepérola, de calibre 32., numeração 131073, municiado com 06 cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais militares, após receberem comunicação anônima de que um indivíduo estaria trafegando num veículo Kadett, de cor verde, e exibindo uma arma de fogo, nas imediações da avenida Morumbi, foram até o referido local, oportunidade em que avistaram o réu conduzindo o veículo GM/Kadett, cor verde, placas JFF 7725. De imediato, abordaram o denunciado e ordenaram que ele parasse o veículo, o que foi feito. Em revista pessoal, não



encontraram nada de irregular com o denunciado. Entretanto, ao realizarem buscas no interior do veículo, encontraram embaixo do banco do motorista o revólver acima referido, municiado com seis cartuchos íntegros. O denunciado, então, confessou que estava andando armado, pois estava sendo ameaçado. Assim, os policiais lhe deram voz de prisão em flagrante. O denunciado não possui registro, nem autorização para portar o revólver e as munições apreendidas. O réu foi preso em flagrante sendo o mesmo solto mediante o arbitramento da fianca, a qual foi paga (fls. 15/16). Recebida a denúncia (fls. 44), o réu foi citado (fls. 58/59) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 61/62). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que o réu se armou para sua autodefesa, protestando, em caso de condenação, pela pena mínima. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu porque receberam informações que ele estava portando arma. De fato, na abordagem feita, encontraram com o mesmo, dentro do veículo que ele usava, um revólver com munição. O laudo de fls. 38 atesta a potencialidade lesiva da arma. A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu. A justificativa apresentada, de ter se armado para se defender de uma hipotética agressão futura, não constitui excludente de criminalidade e tampouco justificativa aceitável. Competia ao réu, estivesse mesmo sendo ameaçado, procurar a polícia e registrar queixa contra o possível agressor. O delito está configurado e a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Sendo o réu primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, consistente em dez dias-multa. Condeno, pois, ERICK HENRIQUE JACYNTHO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, que somará com a outra, por ter transgredido o artigo 14, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena originária, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. __, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: